

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.**

Pregão Eletrônico n. 022/2026 — Licitação Eletrônica n. 1094653

Recorrente: TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: ZINATA FACILITIES E MEIO AMBIENTE LTDA

ZINATA FACILITIES E MEIO AMBIENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.814.057/0001-50, com sede na Avenida Cônego Itamar Luiz da Costa, s/n, Bairro Nova Brasília, Imbituba/SC, por seu procurador que esta subscreve, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 59, § 1º, da Lei n. 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba S.A. e nas disposições do edital do Pregão Eletrônico n. 022/2026, apresentar **CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, requerendo o seu integral desprovemento e a manutenção da decisão que aceitou a proposta da Recorrida e a declarou vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DELIMITAÇÃO DO CERTAME

- Pregão Eletrônico n. 022/2026.
- Licitação Eletrônica n. 1094653.
- Órgão: SCPAR Porto de Imbituba S.A.
- Objeto: contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de limpeza e conservação das áreas externas do Porto Organizado de Imbituba, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.
- Critério de julgamento: menor preço global.
- Regime jurídico: Lei n. 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SCPAR.

2. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 59, § 1º, da Lei n. 13.303/2016 e do item 7.2 do edital, os recursos e as contrarrazões são apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Manifestada a intenção pela Recorrente e franqueada vista às demais licitantes, apresenta a Recorrida, dentro do prazo legal, as presentes contrarrazões, que devem ser conhecidas e regularmente processadas.

3. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

Antes do exame do mérito, convém fixar a premissa que governa toda a controvérsia.

O certame é promovido por sociedade de economia mista e rege-se, por força do preâmbulo do edital, pela Lei n. 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SCPAR, e não pela Lei n. 14.133/2021, cuja incidência direta é expressamente afastada às estatais pelo art. 1º, § 1º, daquele diploma.

O registro não é meramente acadêmico. O recurso invoca, a todo momento, o art. 5º da Lei n. 14.133/2021 e maneja o art. 56, IV, da Lei n. 13.303/2016 como se nele residisse o princípio do julgamento objetivo.

Como adiante se demonstrará, a base normativa da tese recursal é, ela própria, equivocada - o que não impede, é certo, o aproveitamento subsidiário de precedentes formados sob outros regimes, desde que compatíveis com a Lei das Estatais.

4. MÉRITO – DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Encerrada a etapa competitiva, a Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa, no valor global de R\$ 2.380.000,00.

No curso do julgamento, a própria Administração, no exercício das prerrogativas dos itens 4.5.5, 4.5.5.1, 4.5.5.2, 5.3 e 18.1 do edital, instaurou diligência para aferir a exequibilidade de determinados preços unitários e determinar a correspondente readequação. A diligência indicou os itens 1.2 e 2.2 como carentes de ajuste e autorizou, de modo expreso, que as diferenças fossem redistribuídas entre os itens 2.4, 2.5 e 2.6, desde que preservado o valor global ofertado.

Em estrito cumprimento à determinação administrativa, a Recorrida apresentou proposta equalizada, reduzindo os valores dos itens indicados e redistribuindo exatamente as

diferenças entre os itens autorizados, sem elevação do preço global, sem alteração de quantitativos, sem modificação do objeto e sem qualquer vantagem competitiva superveniente.

Analizados os esclarecimentos e a proposta equalizada, a Administração considerou atendida a diligência, aceitou a proposta e declarou a Recorrida vencedora.

Inconformada, a Recorrente sustenta, em síntese: (i) a suposta obrigatoriedade de apresentação de planilha analítica de composição de custos; (ii) a alegada inexecutabilidade de determinados preços; (iii) a ocorrência de "jogo de planilha" na redistribuição promovida; (iv) a existência de passivo trabalhista oculto, relativo à execução de serviços fora do expediente comercial; e (v) a nulidade decorrente da ausência de divulgação do orçamento estimado após a fase de lances.

A controvérsia, como se vê, restringe-se ao julgamento e à aceitabilidade da proposta comercial. O recurso não aponta um único vício de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira ou técnica da Recorrida, nem demonstra sua incapacidade operacional para executar o objeto.

O que faz - e é isso que a Administração não deve cancelar - é converter a ausência de documento não exigido pelo edital em causa automática de desclassificação, ignorando que a equalização dos preços foi determinada pela própria SCPAR e realizada dentro dos limites do instrumento convocatório.

Eis a síntese.

4.1. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE PLANILHA ANALÍTICA DE CUSTOS

Sustenta a Recorrente que a Recorrida deveria ser desclassificada por não haver apresentado Planilha de Composição Analítica de Custos e Formação de Preços com a proposta equalizada, obrigação que pretende extrair dos itens 5.2.1 e 5.3 do edital.

A tese não encontra amparo na literalidade do instrumento convocatório, no modelo de proposta disponibilizado pela própria Administração ou nas causas legais de desclassificação.

O edital definiu, com precisão, os documentos e as informações que deveriam integrar a proposta.

O item 4.1.4.1 dispensou o envio imediato de proposta detalhada, exigindo, no cadastramento eletrônico, apenas o registro do valor ofertado. O item 5.1 determinou que a licitante vencedora apresentasse a proposta comercial detalhada conforme o modelo do Anexo II. E o item 5.1.3 delimitou objetivamente o conteúdo dessa proposta: identificação do objeto em consonância com o Termo de Referência, preços unitários e totais resultantes dos lances e da negociação, expressão dos valores em reais e assinatura.

Em nenhum desses dispositivos, ou em qualquer outro destinado à apresentação da proposta, há comando exigindo a juntada de planilha analítica de custos, com indicação individualizada de salários, encargos, depreciação, insumos, tributos, BDI ou margem de lucro.

Mais eloquente ainda é o Anexo II - "Modelo de Proposta de Preço". A Administração disponibilizou tabela contendo exclusivamente as colunas de item, descrição, unidade, quantidade anual, valor unitário, valor total para um ano e valor total para dois anos.

O modelo oficial não possui campo destinado à decomposição analítica dos preços, nem remete a qualquer planilha complementar. Ao contrário: encerra-se com declaração expressa de que os preços incluem custos diretos e indiretos, tributos, taxa de administração, materiais, encargos sociais e trabalhistas, seguros, frete e lucro.

A Recorrida, portanto, apresentou a proposta exatamente pelo modelo definido pela própria SCPAR. Não pode ser punida por deixar de juntar documento que o instrumento convocatório não relacionou entre os componentes obrigatórios da proposta.

Acolher a interpretação recursal significaria modificar, depois da disputa e conhecidos os preços, o conteúdo dos itens 5.1 e 5.1.3 e do Anexo II, criando requisito documental não estabelecido para nenhuma das participantes, em frontal violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto o licitante quanto a Administração.

Convém não confundir duas obrigações juridicamente distintas.

O item 5.2.1 do edital determina que "nos preços cotados devem estar inclusos todos os custos relacionados com a remuneração e encargos sociais, bem como quaisquer outros pertinentes à prestação do serviço".

Trata-se de obrigação material - a de que o preço ofertado seja suficiente para remunerar mão de obra, encargos, insumos, tributos e demais despesas. Não de obrigação formal de apresentar documento autônomo com a decomposição de cada parcela.

Incluir os custos no preço não é o mesmo que discriminá-los em planilha; o edital exigiu a primeira conduta e não a segunda, tanto que o próprio Anexo II se contenta com a declaração de inclusão, sem solicitar a decomposição. Transmudar "devem estar inclusos" em "deverão ser individualmente discriminados em planilha analítica" é ampliar, a posteriori, o conteúdo do edital.

Tampouco socorre a Recorrente o item 5.3, que autoriza o pregoeiro a solicitar a readequação da proposta, "inclusive nos valores unitários", condicionando-a a uma única exigência objetiva: a manutenção do valor global ofertado.

O dispositivo não faz referência a memória de cálculo, nem comina desclassificação por sua ausência. Substituir a regra objetiva - preservação do valor global - por requisito documental concebido apenas após a apresentação da proposta vencedora é precisamente o que o princípio do julgamento objetivo veda, pois esse princípio impede a utilização de critérios ocultos ou implícitos para afastar uma proposta.

No mesmo sentido, o próprio procedimento de diligência não reclamou planilha analítica. O item 4.5.5 previu duas formas de atendimento - comprovar a exequibilidade (item 4.5.5.1, admitindo "justificativas ou documentos", em conjunção alternativa) ou ajustar os valores ofertados (item 4.5.5.2, exigindo proposta readequada e, apenas "se for o caso", justificativas).

A diligência encaminhada à Recorrida seguiu rigorosamente essa sistemática: indicou os itens a ajustar, informou os valores de referência e autorizou a redistribuição das diferenças. Não é dado imputar à licitante o descumprimento de providência que sequer integrou a convocação administrativa.

Cumpre corrigir, ainda, equívoco técnico que perpassa todo o recurso.

A Recorrente invoca reiteradamente o "art. 56, IV, da Lei n. 13.303/2016" como sede do princípio do julgamento objetivo. A citação é incorreta. O princípio do julgamento objetivo encontra-se no art. 31 da Lei das Estatais; o inciso IV do art. 56 trata de proposta com preço acima do orçamento estimado - hipótese que, aliás, não se cogita nestes autos.

As causas de desclassificação estão no art. 56 e nenhuma delas contempla a ausência de documento não previsto no edital. Mais: o inciso VI do art. 56 determina que mesmo a desconformidade com exigência efetivamente prevista no instrumento convocatório não conduz à desclassificação quando puder ser acomodada antes da adjudicação, sem prejuízo à isonomia. Se assim é para a exigência prevista, com muito maior razão para a exigência inexistente.

A conclusão é reforçada pela própria técnica legislativa. Quando a Lei n. 13.303/2016 quer impor planilha, o faz expressamente: o art. 69, § 2º, ao tratar de obras e serviços de engenharia no modo de disputa aberto, determina que o contratado reelabore e apresente planilhas com quantitativos, custos unitários, BDI e encargos sociais, indicando conteúdo e momento.

Não há dispositivo equivalente no edital que erija a planilha analítica em condição de aceitabilidade da proposta ou em documento obrigatório da resposta à diligência. Não se presume obrigação documental que nem a lei nem o edital estabeleceram para esta fase.

Ainda que se tratasse - hipótese que se admite apenas para argumentar - de documento efetivamente exigível, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União afasta a desclassificação automática mesmo diante de erros e omissões em planilhas exigidas, desde que corrigíveis sem elevação do preço global.

Nesse sentido o Acórdão n. 370/2020 - Plenário:

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto."

Na mesma direção, o Acórdão n. 1.811/2014 - Plenário assentou que o erro de preenchimento da planilha não é motivo suficiente para desclassificação quando sanável sem majoração do preço, e o Acórdão n. 3.092/2014 - Plenário reconheceu que margem de lucro

reduzida, ou mesmo inexistente, não conduz por si só à inexecuibilidade, por decorrer da estratégia comercial de cada empresa.

Ora, se até erros em planilhas efetivamente exigidas comportam saneamento, com maior razão não se pode desclassificar a Recorrida pela ausência de documento que o edital não relacionou como obrigatório.

Não se ignora que o TCE/SC, nos Prejulgados n. 2.467 e 2.479, reconhece a relevância das composições analíticas para a avaliação da exequibilidade de serviços contínuos. Tais orientações demonstram a utilidade da planilha como instrumento de planejamento e fiscalização, mas não autorizam a criação retroativa de obrigação editalícia ou a desclassificação automática.

O próprio Prejulgado n. 2.479 condiciona a desclassificação por inexecuibilidade à prévia previsão no instrumento convocatório, à oportunidade de demonstração pela licitante e à motivação concreta, vedando a presunção.

Assim, mesmo à luz do controle externo catarinense, a ausência de previsão editalícia impede que a planilha se converta, a posteriori, em requisito eliminatório.

Por fim, a própria Recorrente reconhece o caráter sanável da questão ao requerer, subsidiariamente, a intimação da Recorrida para apresentar a composição analítica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O pedido subsidiário é logicamente incompatível com a alegação principal de vício insanável e desclassificação automática: se a planilha pode ser apresentada em diligência, não há fundamento para a exclusão imediata da proposta. Os itens 18.1, 18.2 e 18.2.1 do edital autorizam expressamente o pregoeiro a promover diligências em qualquer fase, esclarecer a instrução, relevar omissões formais e admitir documentos em defesa da proposta mais vantajosa.

Destarte, deve ser rejeitada a pretensão de desclassificação. Subsidiariamente, caso a Administração repute necessária a complementação da instrução, a providência adequada será a diligência específica, limitada à apresentação da memória correspondente aos preços unitários já ofertados, sem alteração de valores, quantitativos ou condições da proposta aceita, nos termos dos itens 18.1 a 18.2.1 do edital e do art. 56, VI e § 2º, da Lei n. 13.303/2016.

4.2. REGULARIDADE DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS - DA INEXISTÊNCIA DE SOBREPREÇO E DE "JOGO DE PLANILHA"

Atribui a Recorrente caráter irregular à readequação dos preços unitários, sustentando que a redução do item 1.2 e a elevação dos itens 2.4, 2.5 e 2.6 teriam produzido "desbalanceamento artificial" ou "jogo de planilha". A alegação não resiste ao exame objetivo dos fatos e das regras do edital.

A readequação não decorreu de iniciativa unilateral, arbitrária ou clandestina da Recorrida. Ao contrário: foi realizada em cumprimento direto e literal a diligência promovida pela própria SCPAR, com fundamento em cláusulas expressas do instrumento convocatório.

E é a própria Recorrente quem o reconhece: admite, em suas razões, que a mensagem administrativa de 06 de julho de 2026 determinou a adequação dos itens 1.2 e 2.2 e autorizou a redistribuição das diferenças entre os itens 2.4, 2.5 e 2.6, por se encontrarem "consideravelmente abaixo dos valores de referência", e que a Recorrida operou o remanejamento aritmético preservando o valor global de R\$ 2.380.000,00.

O recurso, portanto, carrega em si a premissa fática que desmente sua conclusão: a Recorrida não criou a metodologia de equalização, não escolheu livremente os itens destinatários e não alterou o valor global, apenas observou os parâmetros definidos pela Administração.

A autorização é inequívoca. O item 4.5.5 facultou à licitante, diante de indícios de inexecuibilidade, comprovar a viabilidade ou ajustar os valores; o item 4.5.5.2 admitiu proposta readequada tendo por limite o valor global ofertado; e o item 5.3 permitiu ajustes "inclusive nos valores unitários", desde que preservado o valor global.

Foi exatamente o que se deu: a proposta readequada preservou o valor global, manteve todos os quantitativos, conservou integralmente o objeto, não criou nem suprimiu serviços, não modificou a classificação e observou os itens indicados pela própria SCPAR. Não houve substituição da proposta ou nova oferta, mas adequação interna dos preços unitários, autorizada pelo edital e determinada pela Administração.

A demonstração matemática comprova o exato cumprimento da diligência.

Considerados os quantitativos anuais e o prazo de dois anos, a redução promovida nos itens 1.2 e 2.2 somou R\$ 80.248,08 e R\$ 41.074,56, totalizando R\$ 121.322,64. O acréscimo distribuído entre os itens 2.4, 2.5 e 2.6 somou R\$ 40.124,16, R\$ 40.332,24 e R\$ 40.866,24, totalizando os mesmos R\$ 121.322,64. O resultado financeiro foi rigorosamente neutro - reduções e acréscimos idênticos, alteração do valor global de R\$ 0,00.

Não se acresceu um único centavo ao preço resultante da disputa. A correspondência exata revela que não houve criação de margem adicional, elevação superveniente ou vantagem econômica posterior, mas exclusiva redistribuição interna nos limites fixados pela Administração.

A variação percentual destacada pela Recorrente - a passagem do item 2.6 de R\$ 761,00 para R\$ 7.572,04, qualificada como aumento de 895,01% - é, por si só, tecnicamente inidônea para demonstrar sobrepreço.

Percentual elevado de aumento pode decorrer simplesmente de o preço originalmente distribuído estar demasiadamente reduzido, como, aliás, a própria Administração reconheceu ao apontar os itens 2.4, 2.5 e 2.6 como abaixo dos referenciais. Para demonstrar sobrepreço, seria preciso confrontar o preço readequado com o referencial da Administração ou com valores de mercado, e não com o valor anteriormente distribuído pela própria Recorrida.

A Recorrente não apresenta o preço referencial da SCPAR para tais itens, pesquisa de mercado, contrato equivalente, cotação idônea ou demonstração de que os valores ultrapassaram o orçamento estimado. Sua comparação revela apenas que houve ajuste expressivo; não que o preço final seja excessivo.

Tampouco houve vantagem competitiva superveniente. O resultado da fase competitiva foi determinado pelo menor preço global para os dois anos de vigência (item 4.5.1), e a Recorrida permaneceu vinculada ao valor global de R\$ 2.380.000,00, sem novo lance, sem alteração de quantitativos, sem redução de obrigações e sem escolha livre de nova estrutura econômica ao largo do controle administrativo.

Todas as licitantes estavam submetidas às mesmas disposições dos itens 4.5.5, 4.5.5.2 e 5.3; qualquer outra que ocupasse a primeira colocação e apresentasse distorções semelhantes estaria igualmente sujeita à diligência. Punir a Recorrida por cumprir exatamente a determinação

administrativa seria inverter a lógica do procedimento, isto é, desclassificá-la não por descumprir o edital, mas por obedecer a comando expresso nele fundado.

Não desconhece a Recorrida o Acórdão n. 8.060/2020 / TCU/ 2ª Câmara, invocado quanto à vedação de majoração de preço unitário na negociação posterior à disputa. O precedente, contudo, reclama identidade fática e jurídica que aqui não se verifica.

Naquele caso cuidava-se de majoração unilateral, livremente realizada pela licitante para obtenção de nova vantagem. No presente, a iniciativa partiu da própria SCPAR, que identificou os itens a corrigir, indicou os que deveriam ser reduzidos, autorizou a redistribuição para itens específicos e submeteu o resultado à sua análise e aceitação, sem novo lance, sem majoração do global e sem redução de obrigações.

Não seria compatível com a boa-fé objetiva, a confiança legítima e a vinculação ao edital desclassificar a licitante por observar comando administrativo amparado em cláusulas do instrumento convocatório.

Não estão presentes, ademais, os elementos caracterizadores do "jogo de planilha". A expressão não pode servir de rótulo para qualquer alteração de preços unitários. Na jurisprudência do TCU, o fenômeno associa-se à conjugação de preços unitários incompatíveis com o mercado e posterior alteração dos quantitativos contratuais - acréscimo nos itens mais caros e supressão nos itens com maiores descontos, normalmente por aditivos, com redução da vantagem econômica obtida pela Administração (Acórdão n. 1.618/2019 - Plenário).

Nenhum desses elementos foi demonstrado: não há prova de que qualquer preço unitário final esteja acima do mercado, não houve alteração de quantitativos, supressão ou inclusão de serviços, celebração de aditivo, aumento do valor global, redução do desconto ou mudança de regime de execução.

A redistribuição ocorreu antes da adjudicação, sob controle da própria Administração, que a promoveu precisamente para corrigir preços discrepantes, em atuação preventiva e saneadora, e não permissiva. O próprio TCU, no Acórdão n. 1.377/2021 - Plenário, orienta que a adequação econômica se afere por avaliação abrangente da contratação, admitida a consideração conjunta de itens superiores e inferiores, sobretudo quando o preço global permanece aderente ao

mercado, devendo eventuais riscos ser avaliados e mitigados, não presumidos como dano consumado.

Do mesmo modo carece de demonstração o alegado "subsídio cruzado ilícito". A Recorrente não comprova qual item permaneceria deficitário, qual seria seu custo mínimo, qual parcela estaria superestimada ou de que maneira a estrutura produziria prejuízo à SCPAR.

A simples existência de margens diferenciadas entre serviços não invalida a proposta: a formação de preços integra a estratégia empresarial de cada licitante e pode considerar produtividade, estrutura própria, disponibilidade de equipamentos, custos administrativos diluídos, logística local e capacidade operacional. O que deve ser preservado é a possibilidade real de execução integral do objeto e a compatibilidade dos preços com os limites da Administração, não uma identidade artificial de margem entre todos os itens.

Por fim, eventual preocupação abstrata com futuras alterações quantitativas há de ser controlada na execução, e não convertida em fundamento de desclassificação presumida. A prevenção ao jogo de planilha assegura-se na gestão contratual - controle dos quantitativos efetivamente medidos, comparação permanente com os referenciais, motivação técnica de qualquer alteração e recusa de aditivos que reduzam indevidamente o desconto obtido.

A resposta juridicamente adequada a um risco futuro é o controle de execução, jamais a exclusão da proposta mais vantajosa sem prova de sobrepreço unitário final, inexecuibilidade ou prejuízo concreto.

Impõe-se, pois, rejeitar integralmente a alegação de "jogo de planilha": a readequação estava autorizada pelos itens 4.5.5, 4.5.5.2 e 5.3; os itens a reduzir e os autorizados a receber as diferenças foram indicados pela própria SCPAR; a Recorrente reconhece que os itens 2.4, 2.5 e 2.6 estavam abaixo dos referenciais; o valor global permaneceu inalterado; reduções e acréscimos totalizaram exatamente R\$ 121.322,64; quantitativos, objeto e obrigações não foram modificados; e não se demonstrou preço final acima do mercado, aditivo, redução do desconto global ou vantagem competitiva superveniente.

4.3. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR MERA PRESUNÇÃO

Sustenta a Recorrente a inexecuibilidade da proposta a partir da comparação entre os preços unitários inicialmente distribuídos e os valores da proposta readequada, afirmando, em especial, que o preço originário de R\$ 761,00 para o item 2.6 não suportaria sequer a locação diária do caminhão Munck, estimada em R\$ 800,00 sem operador.

A argumentação parte de premissa incorreta: o preço de R\$ 761,00 não corresponde ao valor final aceito pela Administração nem será o preço contratual do serviço.

Durante o julgamento, a SCPAR identificou indícios de inadequação em determinados preços e instaurou diligência exatamente para corrigi-los, na forma do item 4.5.5. A Recorrida adotou a alternativa do item 4.5.5.2 e apresentou proposta readequada, preservando o valor global de R\$ 2.380.000,00.

A análise da viabilidade econômica deve recair, por conseguinte, sobre a proposta final resultante da diligência, e não sobre uma distribuição unitária anterior que foi substituída precisamente para eliminar os indícios apontados.

Seria contraditório admitir que o edital autorizava o ajuste dos preços e, ao mesmo tempo, tratar o uso dessa faculdade como confissão de inexecuibilidade insanável; se todo preço inicialmente inadequado conduzisse à desclassificação, a alternativa de ajuste do item 4.5.5.2 seria letra morta.

Também não procede transformar o orçamento de locação do caminhão Munck em prova conclusiva de inviabilidade. O documento indica custo diário de R\$ 800,00 sem operador, ao passo que o valor unitário final do item 2.6 passou a ser de R\$ 7.572,04. A comparação com o preço originário de R\$ 761,00 perdeu pertinência após a readequação.

O orçamento demonstra, no máximo, que o preço inicialmente distribuído precisava ser corrigido - exatamente como entendeu a Administração -, não que o valor final seja insuficiente para abranger equipamento, mão de obra e demais custos.

Para comprovar a inexecuibilidade da proposta final, incumbiria à Recorrente demonstrar, concretamente, que os custos indispensáveis à execução superam o preço readequado, que inexistem ganhos de produtividade ou condições empresariais aptos a justificar o valor e que a execução integral seria materialmente impossível.

O TCU distingue com nitidez o mero indício da efetiva inexecuibilidade: não basta apontar que a proposta é reduzida; é necessário demonstrar que o custo do licitante ultrapassa o preço ofertado e que não há circunstância empresarial capaz de justificá-lo. A Recorrente não faz essa demonstração, apenas limita-se a utilizar um preço anterior, já superado pela diligência, e uma cotação isolada de equipamento para concluir pela inviabilidade de toda a estrutura econômica do contrato.

Acresce que a proposta contém declaração expressa de que os preços abrangem todos os custos diretos e indiretos, tributos, materiais, equipamentos, encargos sociais e trabalhistas, seguros, fretes, taxa de administração e lucro, vinculando juridicamente a Recorrida à execução integral do objeto pelos preços ofertados, sem possibilidade de transferir à SCPAR eventual erro ordinário de dimensionamento.

A minuta contratual, por sua vez, atribui à contratada a integral responsabilidade pelas despesas previdenciárias, fiscais, trabalhistas e civis da execução, submetendo-a à fiscalização e às sanções cabíveis.

Rejeita-se, pois, a alegação de inexecuibilidade, porque a Recorrente não demonstrou que os custos necessários superam os preços finais da proposta readequada, nem comprovou impossibilidade operacional ou econômica de cumprimento do contrato.

Subsidiariamente, persistindo dúvida técnica específica sobre determinado componente do preço final, a solução adequada será diligência complementar limitada à demonstração da composição já existente, sem alteração dos preços unitários ou do valor global, jamais a desclassificação fundada em preços originários que a própria Administração determinou corrigir.

4.4. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE PASSIVO TRABALHISTA OCULTO

Alega a Recorrente que a proposta teria desconsiderado custos de horas extras, trabalho em finais de semana, feriados e adicionais, ao argumento de que o Termo de Referência exige a execução de determinadas atividades - poda, lavagem externa e limpeza de caixas d'água - fora do expediente comercial da SCPAR, o que importaria a prorrogação da jornada dos mesmos empregados e geraria passivo trabalhista não provisionado.

A construção decorre de interpretação ampliativa que não corresponde ao conteúdo do Termo de Referência.

O documento estabelece que tais serviços devem ocorrer fora do expediente comercial da SCPAR, mas não determina que sejam obrigatoriamente executados aos domingos ou feriados, nem que os mesmos empregados dos serviços rotineiros prorroguem sua jornada habitual para realizá-los.

A expressão "fora do expediente comercial da SCPAR" define o período em que o serviço menos interfere na rotina operacional da Contratante; não fixa a jornada contratual dos empregados da futura contratada.

O expediente da SCPAR e a jornada dos empregados da Recorrida são relações juridicamente distintas: executar um serviço antes ou depois do horário administrativo da Contratante não significa, automaticamente, prorrogação de jornada, trabalho noturno, labor em repouso semanal, serviço em feriado ou incidência necessária de horas extraordinárias.

Com efeito, a contratada pode organizar sua força de trabalho por turnos diferenciados, escalas, horários ajustados de entrada e saída, compensação de jornada, banco de horas ou alocação de equipes específicas, sempre observadas a legislação trabalhista e as normas coletivas. Não se afirma que nenhum adicional poderá incidir - afirma-se que sua ocorrência depende da forma concreta de organização da jornada, que integra a autonomia operacional da empresa.

A Recorrente presume que a Recorrida utilizará necessariamente os mesmos empregados após uma jornada integral, mas não apresenta qualquer escala, planejamento operacional ou documento que confirme a hipótese.

O Termo de Referência estima o quantitativo mínimo de 11 (onze) funcionários, mas não o fixa como limite máximo de trabalhadores mobilizáveis, de modo que não se pode presumir efetivo permanentemente ocupado a impor horas extras a cada atividade posterior.

Acresce que o edital permite expressamente a subcontratação integral, mediante prévia aprovação da SCPAR, dos serviços de limpeza dos reservatórios do Porto de Laguna e de lavagem

externa das edificações, o que afasta a premissa de que todos os serviços seriam executados pela mesma equipe mínima.

A proposta, ademais, contém declaração expressa de inclusão dos encargos sociais e trabalhistas e de todas as demais despesas de execução, na forma exigida pelo próprio modelo da SCPAR e reafirmada pelo item 5.2.1 do edital, obrigação assumida e vinculante. A minuta contratual reforça a responsabilidade integral da contratada por tais encargos, sem transferência automática à SCPAR de eventual erro de dimensionamento.

Para demonstrar que determinado custo trabalhista foi efetivamente omitido, incumbiria à Recorrente apontar a jornada operacional necessariamente adotada, a norma coletiva aplicável, os dias e horários efetivos das atividades, o efetivo mobilizado, a impossibilidade de escalas ou compensações e o impacto financeiro correspondente - nenhum desses elementos foi apresentado.

A invocação da Súmula 331 do TST não altera o quadro: a responsabilidade subsidiária ali versada pressupõe inadimplemento efetivo apurado em regular processo, e não risco abstrato e futuro, cuja prevenção se dá pela fiscalização da execução - exigência de documentação, conferência de escalas e aplicação das medidas contratuais cabíveis -, e não pela desclassificação de proposta que formalmente contempla todos os encargos.

Rejeita-se, portanto, a alegação, porquanto a execução fora do expediente comercial da SCPAR não se confunde com trabalho extraordinário, e a Recorrente não comprovou a existência de qualquer custo trabalhista obrigatório efetivamente omitido da proposta.

4.5. AUSÊNCIA DE NULIDADE PELA NÃO DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO APÓS OS LANCES - DISTINÇÃO DO ACÓRDÃO N. 2.468/2025 — TCU — PLENÁRIO

Por fim, sustenta a Recorrente que a ausência de divulgação integral do orçamento estimado após o encerramento da fase de lances acarretaria nulidade insanável de todos os atos posteriores, impondo a retomada do certame, a divulgação da planilha referencial e a reabertura do julgamento.

A tese deve ser analisada com precisão.

O art. 34 da Lei n. 13.303/2016 estabelece, como regra, o sigilo do valor estimado, ressalvada a divulgação justificada na fase preparatória. O § 1º do dispositivo, diversamente do que sustenta a Recorrente, não determina a divulgação imediata e incondicionada do orçamento após a fase de lances para toda e qualquer licitação; e o edital, no item 5.2, previu expressamente que o valor máximo aceitável seria sigiloso, podendo ser divulgado após o encerramento da etapa competitiva, na fase de negociação ou após a homologação, regra conhecida por todos desde a publicação do instrumento convocatório.

Não se ignora que a jurisprudência recente do TCU passou a reputar irregular a manutenção do sigilo do orçamento após a fase de lances, por entender que sua divulgação torna a negociação mais eficiente e transparente (Acórdãos n. 2.190/2024 e 2.468/2025 — Plenário).

Dessa orientação, porém, não decorre a consequência pretendida. No próprio Acórdão n. 2.468/2025, principal fundamento do recurso, o TCU não anulou o certame pela manutenção do sigilo: quanto a esse ponto, expediu mera ciência à entidade, para prevenção de ocorrências futuras. A determinação de retorno à fase de julgamento decorreu, naquele caso, da desclassificação indevida de uma licitante, e não da ausência de divulgação do orçamento.

A conclusão é reforçada pelo posterior Acórdão n. 2.659/2025 - TCU - Plenário, em embargos de declaração, que vinculou a medida de retorno do certame à anulação do ato concreto de desclassificação e seus subsequentes, mantendo a manutenção do sigilo apenas como objeto de ciência preventiva.

O precedente, portanto, não autoriza a equação de que toda manutenção de sigilo após os lances produz, automaticamente, nulidade absoluta e retroativa.

A distinção é determinante. A Recorrente não demonstra que tenha sido desclassificada em razão de parâmetro oculto, que tenha sido impedida de formular seus lances, que sua classificação seria diferente ou que a ausência de divulgação tenha comprometido materialmente a competição.

Não explica qual lance diverso teria apresentado caso conhecesse o orçamento, qual condição de negociação lhe foi negada, de que modo o resultado teria sido alterado ou qual prejuízo

efetivo sofreu. A simples invocação dos princípios da publicidade e da transparência não substitui a demonstração do nexo causal entre a suposta falha e o prejuízo alegado, exigência inafastável para a decretação de nulidade no processo administrativo.

A proposta da Recorrida não foi aceita por estar abaixo de parâmetro oculto: a Administração utilizou seu orçamento justamente para identificar preços a corrigir, comunicou os valores referenciais dos itens 1.2 e 2.2 e permitiu a readequação, sem majoração do global.

Anular todos os atos posteriores à fase de lances produziria, além disso, consequência desproporcional e avessa à isonomia que a Recorrente diz defender, pois permitiria às licitantes reformular estratégias após conhecerem os preços e a classificação das concorrentes. O art. 34, § 1º, da Lei n. 13.303/2016 não contém a obrigação que a Recorrente lhe atribui, e não se decreta nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.

Assim, ainda que a SCPAR entenda aplicável a orientação atual do controle externo, a providência proporcional consistirá em disponibilizar o orçamento estimado e seus referenciais e, se reputar necessário, conceder prazo para manifestação sobre esses dados, preservando os lances já apresentados, os valores ofertados e a ordem de classificação. Não há fundamento para repetir a etapa competitiva.

4.6. CONSERVAÇÃO DOS ATOS VÁLIDOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO INTEGRAL

As matérias suscitadas no recurso - eventual detalhamento adicional de custos, exequibilidade dos preços finais, alegados custos trabalhistas e momento de divulgação do orçamento - não reclamam, por sua natureza, a repetição da etapa competitiva.

A invalidação de procedimento licitatório não é consequência automática de divergência interpretativa ou de possível deficiência formal: exige ilegalidade concreta, demonstração de sua repercussão sobre o resultado e impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados. O próprio item 7.2.2 do edital dispõe que o acolhimento de recurso importa a invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

No caso, a fase de lances ocorreu regularmente, a Recorrida apresentou o menor preço global, a Administração identificou preços a esclarecer, instaurou diligência, a licitante readequou os valores nos itens indicados, o preço global permaneceu em R\$ 2.380.000,00, os quantitativos e o objeto não sofreram alteração e a proposta final foi aceita.

Não há demonstração de que a Recorrida tenha alterado seu lance global, recebido informação privilegiada ou obtido oportunidade negada às demais. Os itens 18.1, 18.2 e 18.2.1 do edital consagram a primazia do saneamento e da conservação dos atos, em oposição ao formalismo eliminatório, admitindo diligência para esclarecer propostas, sanar defeitos e até permitir a apresentação de documentos relativos a situações preexistentes, sempre em defesa da proposta mais vantajosa.

A mesma racionalidade do Acórdão n. 2.468/2025 - TCU - Plenário, invocado pela Recorrente, impõe-se aqui: o Tribunal não anulou indiscriminadamente os atos, mas delimitou as medidas conforme a repercussão concreta de cada irregularidade.

A anulação não pode ser instrumento para conferir à Recorrente nova oportunidade competitiva após conhecidos o menor preço, a estratégia comercial da Recorrida, a ordem de classificação e os parâmetros administrativos parcialmente revelados na diligência.

Ausente demonstração de que o suposto vício contaminou a formação dos lances ou alterou o resultado, eventual saneamento deve produzir efeitos exclusivamente sobre o ato que dele necessite, conservando-se todos os demais atos válidos e úteis do procedimento.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por próprias e tempestivas;
- b) no mérito, o integral desprovemento do recurso interposto por TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a decisão que aceitou a proposta comercial da ZINATA FACILITIES E MEIO AMBIENTE LTDA e a declarou vencedora do Pregão Eletrônico n. 022/2026, pelo valor global de R\$ 2.380.000,00;

c) o afastamento do pedido de desclassificação, ante a inexistência de exigência editalícia de planilha analítica como documento obrigatório da proposta, a regularidade da readequação dos preços unitários determinada pela própria Administração e a ausência de comprovação de inexequibilidade, sobrepreço ou "jogo de planilha";

d) o afastamento do pedido de nulidade dos atos posteriores à fase de lances, porquanto o art. 34, § 1º, da Lei n. 13.303/2016 não contém a obrigação apontada pela Recorrente e não foi demonstrado prejuízo concreto apto a justificar a invalidação do procedimento;

e) subsidiariamente, caso a Administração repute necessária a complementação da instrução, que se faculte à Recorrida a apresentação de memória de composição de custos correspondente aos preços finais já ofertados, exclusivamente para demonstração de sua exequibilidade, sem alteração dos preços unitários, do valor global ou das condições da proposta;

e

f) também subsidiariamente, caso a SCPAR entenda necessária a divulgação do orçamento estimado, que a providência se realize com preservação da fase de lances, da ordem de classificação e dos demais atos válidos, facultando-se aos interessados manifestação específica sobre os documentos disponibilizados.

Nestes termos, pede deferimento.

Imbituba/SC, 21 de julho de 2026.

LUIZ FILIPI DE FIGUEIREDO RAMOS
OAB/SC 60.221

GABRIEL SANT'ANNA GONZÁLEZ
OAB/SC 63.472